



Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

= LEI Nº 1.462 DE 19 DE ABRIL DE 1.978 =

" Assegura aos Funcionários Públicos do Município de Adamantina a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada para efeito de aposentadoria ".

GILDOMAR PAX PEDROSO, Prefeito do Município de Adamantina, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

ARTIGO 1º - Os Funcionários Públicos do Município de Adamantina, dos órgãos da Administração Direta e respectivas Autarquias, que houverem completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.166 de 12 de setembro de 1972, Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Adamantina, o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada ao regime da Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1975.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço prestado em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas :

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade privada, quando concomitante;

III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria por outro sistema;

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

ARTIGO 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com o aproveitamento do tempo em atividade privada, autorizada

[Handwritten signature]

LD



Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público municipal que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos se mulher e para 25 (vinte e cinco) anos se ex-combatente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 4º - A comprovação do tempo de serviço em empresas privadas, pelo funcionário, será feita por todos os meios de provas de direito permitidas, exceto a exclusivamente testemunhal.

ARTIGO 5º - É inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço via administrativa, para os fins desta Lei, em outros casos ou por outros meios, que não os expressamente nela previstos.

ARTIGO 6º - Constatado, a qualquer tempo, que o funcionário usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei, ser-lhe-á aplicada, após apuração em processo administrativo, a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida.

ARTIGO 7º - O disposto nesta Lei, aplica-se também aos Servidores Municipais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inscritos como segurados do Instituto Municipal de Previdência de Adamantina (IMPA).

ARTIGO 8º - O ônus financeiro decorrente da aplicação desta Lei, caberá ao Instituto Municipal de Previdência de Adamantina, órgão previdenciário criado pela Lei Municipal nº 1.272 de 22 de outubro de 1974.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature] *LR*



Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação.

GILDOMAR PAX PEDROSO

Prefeito do Município

ATO PUBLICADO

EM ____/____/1978.

ARTHUR ALVES CUNHA

Director de Gabinete